



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 902, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N.º 554/2019
OFÍCIO N.º 338/2019/SG/PR

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal. Pendente de parecer da comissão mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (54)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

.....

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no **caput**.

Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 27.

.....

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada, na forma prevista no § 4º do art. 27, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

§ 9º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada responderão solidariamente por eventual irregularidade no cumprimento das obrigações de que tratam o art. 27 e este artigo.” (NR)

Art. 6º Os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle

de produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil deverão observar o disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, em relação à produção controlada.

§ 1º Os preços estipulados para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no **caput**, não excederão os seguintes valores:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 2º Os valores máximos previstos no § 1º prevalecerão enquanto a Casa da Moeda do Brasil for a única habilitada a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.488, de 2007:

a) os § 1º e § 2º do art. 28; e

b) os § 1º e § 2º do art. 29; e

II - o art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto aos art. 1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º e art. 7º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 5 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2019.

*

Brasília, 14 de Agosto de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua apreciação a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o regime jurídico de habilitação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de controle de produção previsto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outras providências.

A proposta apresentada prevê uma nova forma de prestação da atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação aos fabricantes de cigarros e demais produtos que demandem um maior controle de produção, em razão do alto risco na omissão de receitas pela não declaração dos quantitativos efetivos de produção.

Com a edição da medida, propõe-se que não apenas a Casa da Moeda do Brasil (CMB), mas qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possam prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Dessa forma, estar-se-á diminuindo o custo de conformidade com a manutenção dos controles especiais de produção na medida em que se oportuniza a quebra do monopólio na prestação dessa atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Os estabelecimentos fabricantes de cigarros e dos demais produtos sujeitos ao controle, definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passarão a ter liberdade de contratar quaisquer das empresas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a auxiliá-la na atividade de controlar a produção desses setores.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício do poder de polícia exercido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propõe-se a habilitação provisória da CMB até 31 de dezembro de 2021, período que se considera razoável para a habilitação de outras empresas que atendam aos requisitos para prestar a atividade de controle, nos termos definidos pela Administração Tributária. Durante esse prazo, os preços a serem pagos pelos fabricantes de cigarros e dos demais produtos sujeitos ao controle não poderão exceder os atuais valores cobrados a título da taxa, prevista no art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que se propõe seja revogada com a edição da presente Medida Provisória.

Além disso, é importante deixar claro que, mesmo durante o período em que a CMB estiver automaticamente habilitada, outras empresas poderão ser habilitadas e passarão a concorrer com a CMB.

Como o modelo proposto é de concorrência para prestação dessa atividade auxiliar ao poder de polícia, isto é, não mais mediante monopólio da CMB, propõe-se, ainda, adequação aos dispositivos legais que tratam do monopólio dessa empresa pública, previsto no art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973.

Além disso, com objetivo de assegurar efetividade no combate à sonegação e ao mercado ilícito de cigarros, propõem-se requisitos mínimos para a constituição de pessoas jurídicas que tenham como objeto a fabricação de cigarros, requisitos de marcação dos cigarros produzidos em território nacional e para a destruição de cigarros apreendidos.

Tais medidas também estão em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente no âmbito da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Como medida para evitar a sonegação por empresas que até hoje contam com a demora do contencioso tributário para terem que cumprir com a obrigação de pagar os tributos devidos, propõe-se, como medida excepcional, a inclusão de dispositivo no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina regimes especiais de fiscalização, que incluirão também, no limite, a possibilidade de exigência dos tributos no momento da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que, apesar da revogação do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que instituiu a taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, esta medida não concede nem amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, pois a atividade que, até então, justificava a cobrança da referida taxa deixará de ser prestada em regime de monopólio pela Casa da Moeda do Brasil e, consequentemente, passará a ser prestada em regime de livre concorrência, passando a ser remunerada por meio de preço público. Dessa forma, não incide, na espécie, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Adicionalmente, considerando-se a resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) nº 17, de 23 de agosto de 2017, por meio da qual aquele Conselho opinou por recomendar a qualificação da CMB no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND), verifica-se oportuno alterar, também, o art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, no que se refere à retirada da exclusividade da empresa nas demais atividades previstas na Lei.

A retirada da exclusividade da CMB na prestação de seus serviços poderá provocar uma reestruturação produtiva da empresa, com vistas ao aumento da sua eficiência e à busca de entrada em novos mercados, possibilitando a melhoria de seus resultados. Ademais, na hipótese de desestatização da empresa, a alteração proposta mitiga o risco de formação de monopólio privado na oferta dos produtos e serviços por ela ofertados.

Registre-se que, consultados quanto aos impactos da quebra da exclusividade dos serviços prestados pela CMB, o Banco Central do Brasil – BACEN (emissão de cédulas e moedas), o Departamento de Polícia Federal – DPF (cadernetas de passaportes), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (selos postais) e a Secretaria do Tesouro Nacional (emissão de títulos da dívida pública federal), não apresentaram óbices à proposta.

Destaque-se que a Secretaria do Tesouro Nacional informou que o serviço de emissão física de títulos da dívida pública federal tornou-se desnecessário, uma vez que a emissão dos referidos títulos atualmente é realizada de forma escritural, registrada em centrais de liquidação e custódia, motivo pelo qual propõe-se a exclusão desse serviço do caput do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973.

Por fim, observa-se necessário prever um período de adaptação para a retirada da exclusividade na prestação dos serviços de fabricação de selos postais e de cadernetas de

passaportes, visando reduzir os riscos de quebra de continuidade na prestação desses serviços essenciais à sociedade, consideradas as ponderações do DPF e da ECT a esse respeito.

A relevância e urgência na aprovação desta medida decorre da necessidade de diminuição do custo de conformidade com a manutenção dos controles especiais de produção na medida em que se oportuniza a quebra no monopólio na prestação dessa atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e de aprimoramento da efetividade no combate à sonegação e ao mercado ilícito de cigarros.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto a sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 554

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 902, de 5 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal”.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do

selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)](#)

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o *caput* deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se

impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. Os arts. 8º e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:
.....

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo."

"Art. 40.
.....

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

.....
.....

LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

- I - Valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;
- II - Valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;
- III - Dotações que lhe estejam consignados no Orçamento da União;
- IV - Outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo da Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior ressarcimento, o qual poderá ser feito através de prestação de serviços de impressão de selos.

Art. 4º A empresa sub-rogar-se-á todos os direitos e obrigações da autarquia.

Art. 5º Constituirão recursos da empresa:

- I - As receitas operacionais;
- II - Os recursos de capital resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- III - Os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;
- IV - As receitas patrimoniais,
- V - As doações de qualquer espécie;

VI - Dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;
VII - Outros recursos.

Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.639, de 8/1/2008\)](#)

Art. 7º O pessoal da Casa da Moeda do Brasil será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º A Casa da Moeda do Brasil poderá contratar diretamente a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º A Casa da Moeda do Brasil poderá requisitar servidores da Administração Direta ou Indireta para exercício de funções de chefia ou direção.

Art. 10. Os funcionários em exercício na autarquia na data de sua transformação em empresa pública, se integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, nela permanecerão como cedidos.

§ 1º A critério da Casa da Moeda do Brasil, em cada caso, os servidores de que trata este artigo poderão ser integrados, mediante expressa opção no quadro de pessoal da empresa pública, e, para fins dos direitos previstos na legislação trabalhista e de previdência social, será computado o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante à administração pública.

§ 2º Além da transferência das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do artigo 114, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Casa da Moeda do Brasil providenciará junto ao INPS, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições transferidas do IPASE, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este artigo, consignando-se no orçamento da Casa da Moeda do Brasil os recursos correspondentes a essa complementação.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o INPS debitará a respectiva importância à Casa da Moeda do Brasil, sendo concedidas as prestações previdenciárias independentemente do efetivo recebimento da referida importância.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil apresentará aos órgãos de origem os servidores que forem dispensáveis aos seus serviços, a critério da direção da empresa.

Art. 11. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades monopolizadas ou delas decorrentes, a Casa da Moeda do Brasil goza de isenção de tributos federais.

Art. 12. A prestação de contas da administração da Casa da Moeda do Brasil será, submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de cento e vinte dias do encerramento do exercício da empresa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, alterada pelos Decretos-leis números 801, de 28 de agosto de 1969, e 910, de 1º de outubro de 1969, as quais prevalecerão até a transformação da autarquia em empresa pública.

Brasília, 19 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso
Hygino C. Corsetti

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS

.....

Art. 46. O regulamento poderá, determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)*](#)

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

CAPÍTULO II DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I Das Notas Fiscais

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro

de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

.....

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

.....

Subseção VI Disposições Finais

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 36. As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

.....
.....

LEI Nº 12.995, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, 12.649, de 17 de maio de 2012, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.599, de 23 de março de 2012, 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; altera as Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto- Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)*](#)

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do *caput*, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo § 2º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015\)](#)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Primitivo § 7º renumerado pela Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

Art. 14. O inciso XIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....
XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

.....
.....

Ofício nº 81 (CN)

Brasília, em 6 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

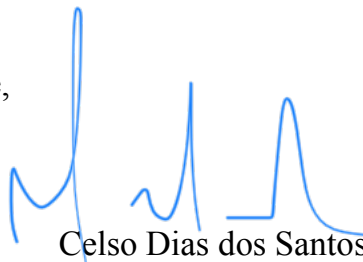
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 902, de 2019, que “Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal”.

À Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139711>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 902
00001**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data
11/11/2019proposição
MPV 902/2019Autor
Deputado Carlos Zarattinin° do prontuário
563981. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 6º da Medida Provisória 902/2019:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos mencionados alteraram o disposto na Lei n. 12.995/2014, que no seu artigo 13 tratava de uma taxa de utilização.

Ocorre que a previsão de cobrança de R\$ 0,03 por embalagem viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, o problema está centrado na inobservância do equilíbrio do valor fixado uniformemente, sem considerar diversos aspectos importantes, tais como: marca, volume, tipo de embalagem.

O setor de bebidas é extremamente complexo, e cada agente econômico possui uma grande gama de produtos que compõem o que se denomina mix e que é ofertado para o mercado. Assim sendo, é possível encontrar no mercado no mínimo as seguintes variáveis: embalagens de vidro, PET e lata, cada qual com uma tributação diferente de IPI, PIS/COFINS, etc. Dessas embalagens encontram-se volumes absolutamente diferentes, desde aquelas com 250 ml até aquelas de 3.000 ml.

O valor estipulado na MP simplesmente desconsidera todas essas variáveis e por isso produz, por exemplo, os seguintes efeitos danosos para a concorrência:

- Embalagem de 600 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 3,79, o impacto sobre o preço será de 7,9%, aproximadamente;
- Embalagem de 2.000 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 5,65, o impacto sobre o preço será de 5,3%, aproximadamente.

Se considerarmos também as diferenças de preço que as marcas líderes, Coca-Cola e AMBEV, podem praticar, a diferença ficará ainda maior.

Além de que, os dispositivos cuja supressão é pleiteada, violam os dispositivos da Lei n. 13.874/2019, que trata da Liberdade Econômica.



CD/19214.65470-36



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/11/2019proposição
MPV 902/2019

Autor

Deputado Carlos Zarattini

n° do prontuário

56398

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O primeiro dispositivo violado é o artigo 4º, inciso V, pois a criação de uma cobrança de R\$ 0,03 centavos impactará sobre os custos de transação sem que tenham sido demonstrados os benefícios.

O segundo dispositivo violado é o artigo 5º, pois não foi apresentada a Análise de Impacto Regulatório (AIR):

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

A regra é imperativa e exige uma AIR prévia para verificar se a criação dessa nova cobrança é razoável em termos de impacto econômico.

Dessa maneira, a ausência de apresentação da AIR macula a criação de mais esse encargo sobre os fabricantes de bebidas.

Os fabricantes mais prejudicados, novamente, serão os pequenos e médios fabricantes de bebidas, porque eles não conseguem praticar os preços das marcas líderes e por isso o impacto dessa nova cobrança será ainda maior.

Firme em tais convicções, apresenta-se a emenda supressiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/19214.65470-36



CON

ETIQUETA
MPV 902
00002

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/11/2019	PROPOSIÇÃO			
AUTOR DEPUTADO GUIGA PEIXOTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 6º da Medida Provisória 902/2019:

JUSTIFICATIVA

O controle de bebidas frias se apresentou falho, no instante da cobrança do ressarcimento a casa da moeda.

Tal fato foi detectado e corrigido pela Secretaria da Receita Federal na edição do ADE nº 75/2016, onde foi suspensa a obrigatoriedade do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE).

Dentre os fatos apresentados, estava, à época, o fato do valor do ressarcimento, apesar de compensável com PIS e COFINS, onerava as empresas, uma vez que os débitos destas contribuições eram, muitas vezes, inferiores a taxa do SICOBEBE.

Além disto, havia o fato da destinação de contribuições, criadas com o intuito de financiamento de serviços sociais, como o PIS e a COFINS, terem suas arrecadações desviadas para a Casa da Moeda, através do ressarcimento do SICOBEBE.

Estes ressarcimentos foram alvos de diversos processos judiciais, com diversas decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive com decisões transitadas e julgadas.

Sendo assim, o inciso IV “recria” uma taxa já amplamente discutida e sacramentada como inconstitucional.

Já o inciso II traz o problema da generalidade explícita, quando se fala em “em selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos”.

Ao se estipular o valor de R\$ 0,03, está se criando um tributo, sem a determinação de que embalagens, para que tipo de produtos ela se destina.

Com a manutenção deste inciso pode-se, por exemplo, cobrar R\$ 0,03 nas embalagens de leite. Ou, R\$ 0,03 para as garrafas de refrigerantes, onde tal cobrança nos produtos finais foram considerados inconstitucionais.

Tal generalidade e a volta de um sistema que já se apresentou falho, irá representar uma dificuldade a mais para empresas de bebidas regionais, aumentando ainda mais as discrepâncias e desigualdades existentes no setor.

Por isso, apresento e espero a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

____/____/____



CD/19315.00345-22



CON

ETIQUETA
MPV 902
00003

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/11/2019	PROPOSIÇÃO			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

O artigo 6º da Medida Provisória 902/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º ...

....

II – R\$ 0,005 (cinco milésimos de centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos, proporcional a capacidade nominativa da embalagem;

IV – R\$ 0,005 (cinco milésimos de centavos de real) por litro de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 3º: Os valores pagos pelo uso do selo de controle objeto deste artigo, poderão ser compensados com qualquer tributo federal administrado pela receita federal, a critério do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos mencionados alteraram o disposto na Lei n. 12.995/2014, que no seu artigo 13 tratava de uma taxa de utilização.

Com efeito, o problema está centrado na inobservância do equilíbrio do valor fixado uniformemente, sem considerar diversos aspectos importantes, tais como: marca, volume, tipo de embalagem.

O setor de bebidas é extremamente complexo, e cada agente econômico possui uma grande gama de produtos que compõem o que se denomina mix e que é ofertado para o mercado. Assim sendo, é possível encontrar no mercado no mínimo as seguintes variáveis: embalagens de vidro, PET e lata, cada qual com uma tributação diferente de IPI, PIS/COFINS, etc. Dessas embalagens encontram-se volumes absolutamente diferentes, desde aquelas com 250 ml até aquelas de 3.000 ml. Assim, para evitar impacto concorrencial, é preciso modular a cobrança prevista nos incisos II e IV, bem como permitir a compensação dos valores pagos com outros tributos, principalmente o IPI, PIS/COFINS e IRPJ.

ASSINATURA

____/____/____



CD/19033:20094-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 5º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos artigos 1º, 2º e 5º, a Medida Provisória 902 busca extinguir a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhes foi assegurada por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição. Complementando a medida, o art. 7º promove a revogação dos dispositivos legais que asseguram essa exclusividade.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, **“em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”**.

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, com o fim de prevenir essa hipótese e valorizar a Casa da Moeda, que deve ser modernizada tecnologicamente, qualificada gerencialmente, e viabilizada financeiramente, para que possa a continuar a cumprir a sua missão histórica e nobre de produzir cédulas, moedas, passaportes e outros impressos de segurança de interesses estratégico para o País, propomos a supressão dos artigos 1º, 2º, 5º e 7º, preservando a soberania do Brasil e a segurança da produção de itens de interesse exclusivo do Estado.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/19996.23437-90



MPV 902
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil deverá observar o disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, em relação à produção controlada.

§ 1º. Os preços estipulados para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no caput, não excederão os seguintes valores:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.



SF/19995.74547-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os valores referidos no § 1º serão reajustados segundo a variação dos custos de produção e de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 6º a Medida Provisória 902 estabelece, em caráter provisório, preços máximos a serem praticados pela Casa da Moeda na produção de selos de controle fornecidos para a Receita Federal.

Contudo, parte também da premissa de que empresas privadas poderão fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais, dando assim caráter definitivo à extinção da exclusividade da Casa da Moeda na impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhe foi assegurada por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, **“em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”**.



SF/19995.74547-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, a presente emenda visa manter a exclusividade da Casa da Moeda, admitindo-se, apenas, a fixação de limites de valores para a cobrança dos serviços prestados.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/19995.74547-04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Art. 4º - Acrescente-se onde couber:

“ Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir

padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019.

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal – PDT/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Art. 4º - Acrescente-se onde couber:

“ Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às

participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal – PDT/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º e modifique-se o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da MP 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os

parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos

produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019.

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal – PDT/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº902, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se os arts 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 902, de 5 de novembro de 2019. Justificação A presente emenda tem como objetivo suprimir todo o texto da MPV 902/2019, a qual consideramos desarrazoada naquilo que propõe. O modelo neoliberal que o Poder Executivo tenta nos forçar, deve ter limites, principalmente quando está em discussão valores e temas como aqueles que tratam da segurança nacional do país. Caso seja referenciada a MPV, outras empresas - inclusive estrangeiras - poderão participar de concorrência para prestar os serviços que hoje são de competência exclusiva da Casa Moeda, quais sejam: fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, bem como a impressão de selos postais e fiscais federais, como bebidas e cigarros. Ocorre que, os serviços de rastreamento (de bebidas e cigarros) respondem por mais de 70% do faturamento da CMB e esses serviços são suscetíveis da prática de corrupção em razão dos valores de arrecadação serem relativamente altos. Assim, a possibilidade que outras empresas se habilitem para essa atividade há que ser cuidadosamente discutida, tanto pela questão financeira – já que o referido serviço responde por 70% do faturamento da CMB –, como pela preservação da segurança nacional. De acordo com o estudo Fábricas de Dinheiro: Fatores Determinantes para o Controle Estatal ou Privado dos Meios de Produção de Cédulas e Moedas publicado em 2018 pela FGV, das 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam		



SF/19810.42640-74

o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais

Pelos motivos descritos, é que pugnamos pela supressão do texto encaminhado pelo Executivo a este Congresso Nacional.

Comissões, em 11 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA



SF/19810.42640-74



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº902, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. Fica estabelecida margem de preferência de 25% em favor da Casa da Moeda do Brasil nas licitações para as atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, calculada sobre o menor preço ofertado por licitantes estrangeiros.” JUSTIFICAÇÃO A possibilidade de margem de preferência de até 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros já é expressamente prevista no art. 3º, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93, e se fundamenta nas externalidades positivas da geração local de emprego e renda, efeitos na arrecadação de tributos na cadeia produtiva, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, dentre outros. Diversas empresas privadas brasileiras, em diferentes segmentos, já foram beneficiadas por margens de preferência com base no art. 3º Lei Federal nº 8.666/93, e esta emenda apenas assegura margem de preferência nas atividades diretamente prestadas pela Casa da Moeda do Brasil. O fundamento é que um preço nominal ligeiramente menor que o preço nacional não significa a melhor proposta econômica, já que os efeitos de geração de renda e tributação na cadeia produtiva deixam de ser recolhidos no País e passam a ocorrer no país de origem do fabricante estrangeiro. A fixação da margem de preferência em favor da Casa da Moeda do Brasil em licitações internacionais reduz distorções geradas pelas obrigações não impostas a licitantes estrangeiros, como a preservação de capacidade instalada para garantir autossuficiência, serviços de perícia, laboratórios próprios e especializados para controle da qualidade de insumos, serviços de desenvolvimento de produtos e matrizes, e serviços de custódia no Brasil em ambiente seguro.		



SF/19903.54394-40

Comissões, em 11 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA



SF/19903.54394-40



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº902, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais. § 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput. § 2º A contratação das atividades junto a fornecedores privados nacionais ou estrangeiros somente ocorrerá em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, das atividades constantes do caput em cada exercício. § 3º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza: I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação ou especificação, de papel-moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte, selos postais ou fiscais federais. II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda das atividades do caput. § 4º Para o planejamento da produção, as demandas anuais de meio circulante e cadernetas de passaportes devem ser submetidas à Casa da Moeda do Brasil até 31 de agosto do ano anterior. § 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil.”		



SF/19408.80452-57

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.



SF/19408.80452-57

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Comissões, em 11 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is centered on the page. The signature is fluid and somewhat stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton- PDT/MA



SF/19408.80452-57

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º e modifique-se o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da MP 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ””

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017. ”

Art. 4º - Acrescente-se onde couber:

“ Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização,

Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBÉ	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. ””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBÉ	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ



CD/19520.29864-40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas

metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
PT/RJ





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
12/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964](#).”

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção”

“Art. 7º Fica revogado, a partir de 01 de janeiro de 2020, o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.9595 de 18 de junho de 2014”

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de transição nos mesmos termos do “Art 12-A” da própria Medida Provisória 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964](#), dando condições a Casa da Moeda do Brasil

realizar seus ajustes fiscais e se preparar para uma um novo ambiente de livre concorrência.

Até porque, o congresso nacional necessita aguardar os estudos e proposta do executivo quanto ao modelo mais adequado da desestatização da Casa da Moeda já em curso junto ao BNDES

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para PIS/Pasep ou da COFINS, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando assim significativamente os cofres públicos

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA



CD/19783.19727-43

12/11/2019

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 902
00019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 de 2019

(do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA

Emenda n. _____

A emenda dispõe sobre o pagamento da taxa para controle de produção previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019.

Art. 1º Inclua-se o § 3º no Art. 6º da Medida Provisória nº 902, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos industriais referidos no caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em



CONGRESSO NACIONAL

cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento acaba com o monopólio da Casa da Moeda do Brasil para prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema Scorpions, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício de poder de polícia exercido pela Secretaria de Receita Federal, habilita, em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda do Brasil para continuar exercendo tal atividade.

Contudo, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o crédito presumido que os estabelecimentos industriais detinham previsto no § 3º do artigo 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, impondo aos contribuintes um custo elevado e não previsto em seus orçamentos, custo esse decorrente de obrigação do Estado, transferida ao ente particular, de controle de produção de cigarros.

Importante consignar que as normas até então vigentes estabeleciam a obrigação da Casa da Moeda pela instalação e manutenção dos equipamentos relativos às pessoas jurídicas que se submetem a política de controle, as quais são responsáveis pelo custo de operação desses equipamentos. A partir dessa sistemática o estabelecimento fica incumbido pelo ressarcimento à Casa da Moeda, mediante o pagamento de uma taxa, de acordo com a Lei nº 12.995/2014.

Nesse sentido, a Receita Federal (RFB) interpreta esse conjunto de normas no sentido de possibilitar a dedução da taxa paga do valor de PIS/COFINS não cumulativo. Ora, na incidência de PIS/CONFINS, apura-se a receita bruta e são deduzidos os insumos, para a RFB a taxa se equipara a insumo, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Do exposto, com esse objetivo se propõe que seja reincluída a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título, tal como na norma atualmente em vigor.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2019.

Deputado Lucas Redecker

PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 902
00020

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do artigo 8º da Medida Provisória nº 902, de 2019:

“Art. 8º.....

I - a partir de **31 de dezembro de 2023**, quanto aos art. 1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º e art. 7º; e

JUSTIFICATIVA

A perda de exclusividade da Casa da Moeda do Brasil (CMB) na fabricação de meio circulante, na impressão de selos fiscais e na prestação de serviços de rastreamento de cigarros e bebidas é uma ação, a nosso ver, insensata, principalmente, por se tratar de serviços críticos e sujeitos a elevado risco de evasão fiscal ou falsificação.

Assim, para que o Ministério da Economia tenha tempo para implementar com menores riscos essa abertura das referidas atividades a quaisquer empresas privadas, propomos que isso ocorra a partir de 31 de dezembro de 2013. Essa é a data já estabelecida na Medida Provisória em tela para a perda de exclusividade da CMB na fabricação de caderneta de passaporte e na impressão de selos postais.

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CD/19701.77929-78



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 902
00021

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A, da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 902, de 2019:

“Art. 2º.....
.....

‘Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade **por prazo indefinido.**” (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

A caderneta brasileira de passaporte, hoje fabricada pela Casa da Moeda, possui garantia de autenticidade reconhecida internacionalmente. Logo, conferir a fabricação de tal produto de segurança a um ente privado cujo principal fator motivador eventualmente seja o lucro, e não a credibilidade, pode acarretar em descrédito na autenticidade do passaporte brasileiro. E essa possível perda de credibilidade traria grandes problemas aos brasileiros em serviços de imigração no exterior.

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CD/19204.59302-06



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 902
00022**

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 7º da Medida Provisória Nº 902, de 5 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão dos referidos dispositivos da MPV 902/2019, pois os mesmos retiram a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil (CMB) na prestação de serviços de rastreamento de cigarros e bebidas.

A eventual habilitação de uma empresa privada cujo maior objetivo seja o lucro a curto prazo para a realização dos citados serviços, poderá acarretar a perda do controle fiscal federal sobre a produção de cigarros e bebidas. Isso pode ter como consequência enormes prejuízos em perda de receitas públicas devido à maior facilidade para a evasão fiscal na produção de tais produtos.

ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CD/19408.05588-71



CONGRESSO NACIONAL

MPV 902
00023

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2019

proposição
MPV 902/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º e modifique-se o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da MP 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprover à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.



Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



CD/19552.51859-03



CONGRESSO NACIONAL

MPV 902
00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2019proposição
MPV 902/2019Autor
Deputado Alencar Santana Braganº do prontuário
3371. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio

prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



CD/19641.00393-06



CONGRESSO NACIONAL

MPV 902
00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2019

proposição
MPV 902/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. **Supressiva** 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.”
(NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.



CD/19664.70473-06

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



CD/19664.70473-06



CONGRESSO NACIONAL

MPV 902
00026

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2019

proposição
MPV 902/2019

Autor
Deputado Alencar Santana Braga

nº do prontuário
337

1. **Supressiva** 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.”
(NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5

anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga



CD/19242.26484-77

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19524.21781-80

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos



CD/19524.21781-80

foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA



CD/19524.21781-80

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

(NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema SicoBE representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o SicoBE, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Arts. 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente

nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA



CD/19684.46943-87

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:
I o § 3º do art. 13 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014; e
II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A presente emenda tem por objetivo preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também garante a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º e o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 902/2019.

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, deve também ser revogado o inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 2º e 4º e ao § 8º do art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

“Art. 5º.....

.....

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Em 2016, pela descontinuidade do serviço, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 bi. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de

necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ



CD/19023.36820-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 2º e 4º e ao § 8º do art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

“Art. 5º.....
.....

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Em 2016, pela descontinuidade do serviço, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 bi. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem

como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se onde couber o seguinte art.:

“ Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é

dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902/2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é

capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco. O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

A presente emenda tem por objetivo é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do PIS/Cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



MPV 902
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



SF/19937.06762-81

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e **fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2025**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à



SF/19937.06762-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.



SF/19937.06762-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBÉ	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Sem prejuízo, cumpre ressaltar que, dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



SF/19937.06762-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 902
00038**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



SF/19989.20012-80

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º e modifique-se o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da MP 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprouver à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



SF/19989.20012-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





MPV 902
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Lei 4.502 de 1964

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Art. 4º - Acrescente-se onde couber:

“ Art. - O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Casa da Moeda e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e



SF/19375.66061-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por



SF/19375.66061-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a



SF/19375.66061-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19375.66061-43



MPV 902
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



SF/19985.14457-89

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.



SF/19985.14457-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir



SF/19985.14457-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19985.14457-89



MPV 902
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



SF/19773.95335-79

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.



SF/19773.95335-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICUBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICUBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND),



SF/19773.95335-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19773.95335-79



EMENDA Nº

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.
(Deputado Alceu Moreira)

Dispõe sobre o pagamento da taxa para controle de produção, para que os estabelecimentos industriais possam deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep ou da Cofins, e da outras providências.



CD/19552.46308-43

Artigo 1º - Inclua-se o parágrafo 3º no artigo 6º da Medida Provisória n. 902, de 05 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º – Os estabelecimentos industriais referidos no caput poderão deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período, até o dia 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento acaba com o monopólio da Casa da Moeda do Brasil para prestar serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema Scorpions, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Para evitar solução de continuidade na atividade auxiliar ao exercício de poder de polícia exercido pela Secretaria de Receita Federal, habilita, em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda do Brasil para continuar exercendo tal atividade.

Contudo, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o crédito presumido que os estabelecimentos industriais detinham previstos no parágrafo

3º do artigo 13 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, impondo aos contribuintes um custo elevado e não previsto em seus orçamentos já definidos para o ano que se aproxima.

Assim, propõe a prorrogação do prazo para extinção do crédito presumido, de forma que os contribuintes não sejam surpreendidos e possam se estruturar para fazer frente a esse novo custo imposto à indústria.

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA



CD/19552.46308-43

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19411.58779-45

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 902/2019, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Justificação

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>). O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades em tela de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



CD/19411.58779-45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais **e fiscais** de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e

desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBÉ	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBÉ para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Arts. 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019.

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

Autor Deputado AUREO RIBEIRO	Partido Solidariedade/RJ
---	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os [art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007](#) e [art. 35 da Lei nº 13.097/2015](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o [art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964](#).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de equivalência de transição nos mesmos termos do “Art 12-A” da própria Medida Provisória nº 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 [e art. 35 da Lei 13.097/2015](#), e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, dando assim a Casa da Moeda do Brasil ao menos a oportunidade de se adequar tanto do ponto de vista fiscal como



CD/19750.03000-94

operacional, para concorrer em um ambiente de livre concorrência.

Ressalta-se que o próprio governo já anunciou e contratou o próprio BNDES para realizar os estudos quanto ao melhor modelo de desestatização da Casa da Moeda do Brasil e que ainda deverá ser objeto de apreciação do Congresso Nacional.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Art. 1º - Ficam suprimidos os Artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória 902 de 2019

Art. 2º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricantes de cigarros e bebidas deverão promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.”

Art. 3º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados, a partir de 01 de janeiro de 2020:

I o parágrafo 3º do artigo 13º da lei 12.995 de 18 de junho de 2014; e

II o art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.”

Justificação

Enquanto não se concluem os estudos que devem embasar a proposta de privatização, a ser apresentada pelo Poder Executivo e tramitar pelo Congresso Nacional, é de grande importância manter a exclusividade de todas as atividades já previstas e delegadas à Casa da Moeda do Brasil.

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Da Medida Provisória original, apoiamos e entendemos como positiva a inclusão da previsão do pagamento, pela indústria, dos serviços de controle de cigarros e bebidas, acabando assim com a compensação do pis/cofins, pelo setor empresarial, não gerando mais renúncias ao orçamento da Seguridade Social.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19980.59995-00

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007,

e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas: Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema SicoBE representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando

abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19685.74211-31

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art.12-A da lei 5.895, de 1973, constante do art. 2º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2025”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de soberania nacional, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepara-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/19685.74211-31

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19754.63071-21

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifiquem-se no art 5º a redação dada ao art. 28, da Lei 11.488, de 2007, e o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902, de 2019, nos seguintes termos :

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e

também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para impressão de selos de controle (selos fiscais federais) no que diz respeito a fabricação de cigarros e bebidas.

Tal atividade, de grande impacto social e econômico, requer regulamentação e controle fiscal adequado pelas autoridades brasileiras. Em outras palavras, a emissão do documento que importa em grande circulação de drogas lícitas pelo território nacional deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Para além da controvérsia tangente às questões de controle social e econômico, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepará-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando o erário público.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19927.38038-36

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art.12-A da lei 5.895, de 1973, constante do art. 2º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 12-A. A fabricação de papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 902, de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal.



CD/19646.21215-71

Os fatores determinantes para o controle estatal ou privado dos meios de produção de cédulas e moedas foram analisados em amplo estudo comparativo publicado em 2018 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25842>).

O estudo demonstra que todas as 15 maiores economias e todos os 10 países com maior população preservam o controle estatal da produção de cédulas ou moedas, independentemente do grau de liberdade econômica.

O fato de países liberais como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Austrália preservarem estatais para a fabricação de numerário não decorre de opção ideológica, mas dos riscos associados à transferência das atividades ao setor privado por países de demanda elevada.

Cerca de 90% da produção global de cédulas está concentrada em estatais. O setor comercial responde por cerca de apenas 10% da demanda global, e não é capaz de atender picos de demanda de grandes países. Já o mercado de moedas metálicas é dominado por estatais que vendem sua capacidade excedente, mas priorizam seus bancos centrais.

Os riscos já podem ser observados no Brasil: em 2018, a licitação de moedas metálicas do Banco Central não foi concluída porque os qualificados indicaram não ter mais capacidade disponível para produção no exercício. Na nova licitação de 2019, não houve interessados para três das cinco denominações licitadas. Os riscos estão claros.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio



prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

Modelos de desestatização ou de quebra de exclusividade já foram estudados pelo Reino Unido, Japão, Alemanha, França, e todos os projetos foram abortados. A Alemanha chegou a privatizar sua casa impressora (Bundesdruckerei) em 2000 e, em 2009, reestatizou a empresa com fundamento em segurança nacional.

Experiências recentes de importação de meio circulante, como pretende o Brasil, se limitaram a experiências como a da Nigéria (até 2014, por deficiências na produção interna) ou Venezuela (pela hiperinflação). Não há absolutamente nenhum referencial positivo de fornecimento de meio circulante por estrangeiros entre países desenvolvidos de economia ou população comparáveis às do Brasil.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal, alinhando o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ



ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902/2019

Autor
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.12-A da lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 12-A. A fabricação de papel moeda, moeda metálica, cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º manterão seu caráter de exclusividade. (NR)

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para fabricar cadernetas de passaporte e impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão constante do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 1.983/1996, os passaportes são documentos de identificação pertencentes à União, e que se subdividem em comum, oficial, diplomático, para estrangeiros e de emergência. O mesmo instrumento legal prevê a criação do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP) que, por sua vez, tem por função uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança.

Em outras palavras, e aqui não se demanda muita cognição, a impressão de passaportes adentra questões atinentes não só à soberania nacional, mas também à segurança pública em si. Ora, a emissão do documento deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem



CD/19232.59336-09

ser disponibilizadas à livre iniciativa.

Ao forçar a Casa da Moeda do Brasil a concorrer com empresas estrangeiras que disputam apenas sua capacidade excedente a preços marginais, se tornará impossível manter capacidade instalada para preservar a autossuficiência nacional e garantir a demanda do Banco Central no médio prazo. Nenhum grande país aceita esse risco.

O cenário se agrava porque a demanda de meio circulante no Brasil ainda é crescente e a capacidade dos principais fabricantes comerciais tem sido reduzida por investimentos em novas áreas.

A proposta desta emenda é preservar a exclusividade para as atividades que são estatais mesmo nos países mais liberais, de maneira a assegurar autossuficiência, sem prejuízo de autorizar a importação nos casos em que a Casa da Moeda do Brasil, por qualquer motivo, não seja capaz de suprir adequadamente as demandas.

A emenda também preserva a viabilidade de mudança do regime de controle fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal.

A proposta alinha o Brasil às práticas de todos os países economicamente mais relevantes.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

Brasília, 12 de novembro de 2019.



CD/19232.59336-09

TEXTO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 902/2019, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14, inclusive as pessoas jurídicas que efetuem a industrialização e o envase dos produtos classificados nos códigos *Ex 01 e Ex 02* das posições 2201.10.00 da TIPI, ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei 13097/2015 trouxe a obrigatoriedade de instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE, com o intuito de coibir a sonegação fiscal por parte das indústrias de bebidas frias.

Todavia, esta obrigatoriedade deixou uma parcela relevante das indústrias e envasadoras fora deste controle.

Ao remeter a obrigatoriedade ao art. 14 da Lei 13.097/2015, ficou de fora os envasadores de água mineral natural sem adição de gás, em qualquer tipo de embalagem e volume.

Com isto, o mercado de águas minerais naturais ficou totalmente desamparado de controle, surgindo com isto marcas e embalagens, muitas vezes, de águas oriundas de fontes sem os devidos registros, ou, ainda, a comercialização de marcas desacompanhadas de documentos fiscais ocasionando um enorme prejuízo ao erário público e a concorrência no segmento.

Esta emenda visa buscar a equidade, onde todas as empresas passem a ser controladas, de forma a inibir a evasão fiscal e a desestabilização da concorrência.



ZECA DIRCEU
Deputado Federal
PT/PR

